ACÓRDÃO - AC00 - 1221/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2674/2018
PROTOCOLO	: 1892084
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADA	: CARMEM MONTELO
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS Nº 19.417; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – RELEVÂNCIA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS QUANTO À DOTAÇÃO INICIAL DO ORÇAMENTO E AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a multa ao responsável em razão da ausência de documentos de remessa obrigatórios, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Carmem Montelo,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **15 (quinze) UFERMS** a responsável Sra. **Carmem Montelo**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012,

conforme o item 2.3 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Carmem Montelo,** Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que as contas não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (peça 34).

A Auditoria, se manifestou no **PAR – GACS PSS – 1421/2021** opinando pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação (peça 36). O Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade da prestação de contas, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 2742/2021** (peça 37).

Oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos gestores (peças 38-40), que se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (peças 46 a 61).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/UCRPPS – 4912/2024** (peça 63), concluiu que restaram apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas manteve seu posicionamento inicial, ratificando o parecer anterior, opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR 2ª PRC – 3783/2024** (peça 66).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Saúde e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A Gestora manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 187), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias. Em resposta, o gestor encaminhou parcialmente os documentos faltantes, logo, em seu reexame a Divisão concluiu que permanece a impropriedade nos seguintes itens, a saber:

> a. Extratos bancários com saldo em 31 de dezembro (ausência dos extratos das contas 98426, 143545, 145963, 156914, 157066, 173444, 173371, 17338X, 173398, 173401, 17341X, 173436, 173428, 18165X, 194581 da agência 909-1, Banco do Brasil); (O gestor aduziu que o banco não emite extratos zerados desde o mês anterior razão pela qual deixou de encaminhar os documentos apontados);
> b. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício - o gestor do FMAS de Cassilândia encaminhou o parecer 001/2018 do Conselho Municipal de Assistência Social de Cassilândia. O documento é assinado por apenas três representantes, contudo, não é possível aferir a legitimidade de tais membros, tendo em vista a ausência na nomeação dos integrantes do Conselho; (Não houve manifestação do gestor sobre este ponto).
> c. Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei; (Não houve manifestação do gestor sobre este ponto).

Desse modo, considerando a relevância dos extratos bancários para comprovação dos saldos da conta de caixa e equivalentes de caixa, acompanha-se o entendimento técnico pela impropriedade, o que reflete no art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 – Relativo à divergência entre demonstrativos quanto à dotação inicial do orçamento e as alterações orçamentárias, a Divisão afirmou o que segue (fls. 440-441):

> Em que pese os valores do Decreto 3214/17 agora estão correspondentes com os do quadro de Decretos (fl. 50), presume-se que há clara substituição de valores em documento que inicialmente foi registrado em livro oficial com valores e assinaturas, tendo em vista que o número do livro 44 e as folhas são os mesmos

evidenciados no documento enviado aos autos inicialmente (fls. 97-101). Em relação ao Decreto 3231/17, consta-se que o documento enviado permanece com a mesma impropriedade, uma vez que não possui numeração sequencial das folhas. Portanto, permanece a irregularidade.

Data vênia ao entendimento do órgão técnico, o gestor apresentou o Decreto 3214/17 devidamente republicado (fls. 263-267) com valores compatíveis aos registrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. No que tange ao Decreto 3231/17, a impropriedade permanece.

Cumpre destacar que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, e não do gestor do fundo, portanto neste caso, não se considera essa impropriedade para fins de reprovação destas contas, fato que pode ser ressalvado.

2.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela ausência de documentos obrigatórios.

Assim, a jurisdicionada Sra. **CARMEM MONTELO** deve ser multada em **15 (quinze) UFERMS**.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Carmem Montelo,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **15 (quinze) UFERMS** a responsável Sra. **Carmem Montelo**, CPF: 049.983.668-58, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.3 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s)

multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX / MRMAM